



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.000830/2010-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.976 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/05/2007

Supressão de Instância há de ser reconhecida, quando há oposição de embargos de declaração, cujos quais não são analisados pela competente instância, como ocorreu no caso em tela, já que o CARF, anteriormente havia anulado decisão singular, mas, antes de vencer o prazo para interposição de embargos, estes foram opostos, sem, contudo, que fossem analisados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão proferida, com retorno, ciência e reabertura de prazo para o sujeito passivo, a fim de que sejam analisados pelo CARF os embargos declaratórios apresentados, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Corrêa - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Adriano Gonzáles Silvério, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de autuação lavrada em 18/03/2010, por infringência ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 e redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, em razão da empresa acima identificada ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs com informações incorretas no campo “compensação”. As GFIPs objeto da autuação se referem às competências 01/2005 a 08/2006 e 10/2006 a 05/2007, inclusive as de 13º salários de 2005 e 2006.

Diz a Fiscalização que o Recorrente efetuou compensação de contribuições previdenciárias com créditos de terceiros originários de precatórios judiciais, contrariando o que dispõem o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Há de se ver que o Recorrente não possuía crédito previdenciário a seu favor uma vez que os supostos créditos de contribuições previdenciárias, originários de precatórios em ações judiciais impetradas por outras empresas (cuja execução de sentença culminou em precatório), foram adquiridos mediante cessões de créditos realizadas por escritura pública.

Para a Fiscalização, da impossibilidade legal de pagar débito previdenciário com crédito de terceiros, foi aplicada ao Recorrente a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), calculada conforme demonstrado no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 68/71, nos termos do art. 32-A, *caput*, inciso II e §3º, II da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Medida provisória 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

No Relatório, há informação da apuração das multas pelos critérios vigentes na época dos fatos geradores e pelos critérios da Lei 11.941/2009, sendo adotado o mais benéfico, em obediência ao disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Noticiada em 08.ABR.2013 o Recorrente em 06.MAI.2013 anatematiza a decisão de piso através do presente Recurso Voluntário, alegando que: i) nulidade da decisão por supressão de instância e violação aos princípios constitucionais e ao regimento interno do CARF; ii) autuação por violação ao direito a intimidade e princípios que embasam o processo administrativo fiscal; iii) inexistência de omissão de informações em GFIP enviada pelo contribuinte;

Eis em síntese apertada o relato do necessário para o julgamento.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

O presente remédio recursivo acode todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, passando análise das razões recursivas que pretende modificar a decisão de piso.

i) NULIDADE DA DECISÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AO REGIMENTO INTERNO DO CARF

Alega o Recorrente que ao ser intimado da decisão desta Turma, Câmara e Seção, que havia anulado a decisão da DRJ/POA por ausência de respeito a princípios pético, aviou embargos de declaração, cujos quais não foram analisado pelo CARF.

Diz que a DRJ/POA ignorou o RICARF, recebendo os seus embargos como se impugnação fosse.

Compulsando os autos vê-se que de fato foram opostos embargos de declaração, tempestivamente, cuja competência era desta Corte e não da DRJ.

Portanto, tenho que por erro processual, mais uma vez deve ser anulado a decisão de piso, para passar análise dos embargos declaratórios.

Com razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto como recurso aviado preenche seus pressupostos de admissibilidade, dele conheço para anular a 2ª decisão da DRJ/POA, após dar-se ciência as partes desta decisão e, não havendo recurso, retorne os autos para o Relator para analisar os embargos de declaração opostos, referente a última decisão desta Corte.

É o voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

(assinado digitalmente)

Processo nº 11020.000830/2010-03
Acórdão n.º **2301-003.976**

S2-C3T1
Fl. 8

CÓPIA